



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89249-000 - Fone: (47)3343--8000 - Email: itapoa.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001482-64.2020.8.24.0126/SC

IMPETRANTE: ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL - MUNICÍPIO DE ITAPOA - ITAPOÁ

DESPACHO/DECISÃO

1 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aristocrata Tecnologia e Apoio Administrativo Ltda. contra dito ato coator supostamente praticado pela pregoeira, Fernanda Cristina Rosa, vinculada ao Município de Itapoá.

Narra a impetrante, em síntese, que a municipalidade lançou Edital de Licitação, na modalidade Pregão (n. 07/2020 – Processo n. 08/2020), objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de motorista com curso para transporte de pessoas, motoristas categoria "D", motoristas categoria "E", agente operacional, recepcionista e coveiros.

Ocorre que, na sessão presencial, ocorrida no dia 30/7/2020, foi impedida de participar do certame, por força da decisão de descredenciamento da autoridade coatora, cujo fundamento utilizado foi o de incompatibilidade entre o seu contrato social e o objeto do processo licitatório.

Sustenta, contudo, que dentre as atividades que exerce tem-se a "locação de mão de obra", o que, aliado às declarações de fornecimento de mão de obra nas áreas da licitação, evidenciam o seu enquadramento ao objeto do certame.

Diante do exposto, afirma que o ato coator violou seu direito líquido e certo de competir no processo licitatório, haja vista que não há falar em inadequação das suas atividades, razão pela qual requereu, em sede liminar, a reconsideração da decisão de não credenciamento.

É o relato.

Sobre o pedido liminar em ações de mandado de segurança, dispõe o art. 7.º da Lei 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, são duas as condições necessárias para a concessão da liminar

5001482-64.2020.8.24.0126

310006029296.V22



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

requerida, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida final.

Na espécie, ainda que a argumentação da autoridade coatora quanto à irregularidade do contrato social da impetrante não se sustente após a alteração trazida pela Lei da Liberdade Econômica - que autoriza a empresa limitada unipessoal (art. 7º da Lei 13.874/19) - entendo que o descredenciamento da paciente por incompatibilidade com os serviços contratados não feriu direito líquido e certo. Isso porque, em análise perfunctória, a impetrada agiu em consonância com as regras e princípios que regem o procedimento licitatório.

O art. 3º da Lei n. 8.666/92 dispõe que: "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (destaquei)*".

Nesse viés, é o edital que identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas, ficando a Administração estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas (Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589).

O certame em comento tem como objeto "*contratação de empresa especializada para prestação de serviço terceirizado*", o que, *ab initio*, ao contrário do que afirmado pela impetrante, difere da contratação de empresa que tão somente providencie a locação da mão de obra necessitada. Isso porque o regime jurídico da contratação é diverso, implicando regras trabalhistas específicas, sendo, a princípio, incompatível com o contrato que acompanha o edital da licitação em voga.

Denota-se que, ao lançar edital para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, o ente tomador pretende contratar um serviço especializado da empresa prestadora e não a mera colocação de mão de obra a sua disposição.

Nesse ponto, como decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, "*Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes*" (Informativo n. 189, de 18 e 19 de março de 2014).

Assim, se por um lado o objetivo da realização do procedimento licitatório é oportunizar a competitividade a fim de garantir a melhor proposta para a administração pública, por outro lado, é inegável que o prosseguimento do certame com participante que não preenche os requisitos do edital traria apenas entraves à contratação.

Segundo alerta a doutrina "*(...) sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá



contratempos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais" (Cristiano Vilela de Pinho; Wilton Luis da Silva Gomes, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial, 2011, p. 305).

Demais disso, verifico que houve observância ao princípio da isonomia, uma vez que a empresa participante GM Instaladora Eireli também foi afastada da disputa sob a justificativa de que a atividade de locação de mão de obra (CNAE 78205000) não se enquadra ao edital (Ata do pregão presencial n. 07/2020, processo licitatório n. 08/2020)¹.

Ante o exposto, porque nesta etapa não há fundamento relevante capaz de evidenciar que a decisão da autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, **indefiro** o requerimento antecedente.

2 - Corrijo o valor da causa para R\$ 1.148.293,08 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e oito centavos), para que corresponda aproximadamente ao valor do benefício econômico que a impetrante pretende obter com a demanda, consoante interpretação do art. 292, § 3º, do CPC (cf. STJ, AgRg no Ag 711517, Luís Felipe Salomão, 27.10.2009) (Nesse sentido, ainda: "TJSC, Apelação Cível n. 0302972-30.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-07-2020").

Intime(m)-se, inclusive a parte ativa para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento de eventuais custas adicionais, sob pena de extinção.

3 - Ultrapassado o prazo ou sobrevindo manifestação, voltem conclusos nos urgentes.

Documento eletrônico assinado por **ALINE VASTY FERRANDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310006029296v22** e do código CRC **5865676d**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): **ALINE VASTY FERRANDIN**
 Data e Hora: 25/8/2020, às 18:6:18

1. Disponível em: <https://static.fecam.net.br/uploads/752/arquivos/1864150_Atata_do_Pregao_n_07_20_Servicos_Terceirizados_Motoristas_Recepcionista_e_Outros.pdf>

5001482-64.2020.8.24.0126

310006029296.V22